SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002128-22.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha
Requerente: Elisabeth Aparecida Pisani
Autor da Herança Carlos Augusto Rodrigues

(Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Elisabeth Aparecida Pisani promove ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. inventário em razão do falecimento de Carlos Augusto Rodrigues, alegando, em síntese, que viveu em união estável com o falecido desde o ano de 2002 até a data do óbito (07/08/2013). Pleiteia o reconhecimento da sociedade de fato, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a abertura do inventário de bem móvel e valores deixados em instituições financeiras. Juntou os documentos de fls. 07/34.

Concessão da tutela de urgência à fl. 38.

Com a anuência dos herdeiros ao plano de partilha (fls. 59/63), as citações restaram dispensadas nos termos da decisão de fl. 38.

Manifestação da FESP a fl. 70 e certidão conjunta de tributos federais e dívida ativa da União a fl. 75.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A prova produzida no curso do processo é suficiente para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o falecido Carlos Augusto Rodrigues nos termos delineados na inicial.

De fato, o acervo probatório comprova que a autora era companheira do Sr. Marcos, anuindo com os pedidos os filhos do casal.

Da mesma forma, ante a ausência de renúncia translativa e recolhidos os impostos devidos, os alvarás postulados merecem ser concedidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta por Elisabeth Aparecida Pisani e o faço para declarar a existência de união estável entre a requerente e Carlos Augusto Rodrigues pelo período de onze anos até o falecimento do companheiro. Convolo em definitiva a decisão de fl. 38. Expeçam-se alvarás para alienação do veículo e saque dos valores existentes nas instituições financeiras indicadas no plano de partilha. Sem condenação nos ônus da sucumbência.

Ressalvo o direito das partes quanto ao disposto no artigo 1.028 do Código de Processo Civil.

Fixo honorários em 100% do que estabelece o Convênio. Expeça-se certidão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA